



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 833/2022 - PGM

PROCESSO N.º 9376/2022

INTERESSADOS: COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS

OBJETO: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, LEI N.º 14.133/2021. PREÇO. ENQUADRAMENTO. JUSTIFICATIVA DO ATO ADMINISTRATIVO. PERTINÊNCIA. ANÁLISE SOB A LUZ DA NORMA REGULADORA DA MATÉRIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa referente à contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços de Tratamento e Recuperação de paciente com transtorno de saúde mental, drogas e outros, em regime de contenção (internação compulsória para adolescente) do sexo masculino em atendimento à decisão judicial no processo n.º 0802581-64.2022.8.10.0022 que tramita na 2.ª Vara da Família da Comarca de Açailândia, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, no valor estimado de R\$ 53.100,00 (cinquenta e três mil e cem reais), bem como tratando de sua plausibilidade da contratação por meio de dispensa de licitação, nos termos do inc. II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral para a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de efetuar a contratação mediante dispensa de licitação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo deve ser motivado e na seara dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como, por exemplo, o contido no art. 75, II da Lei Federal n.º 14.133/2021, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

Salienta-se que, em se tratando de dispensa de licitação, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

In casu, o objetivo da dispensa de licitação é a contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços de Tratamento e Recuperação de paciente com transtorno de saúde mental, drogas e outros, em regime de contenção (internação compulsória para adolescente) do sexo masculino em atendimento à decisão judicial no processo n.º 08002581-64.2022.8.10.0022 que tramita na 2.ª Vara da Família da Comarca de Açailândia, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, no valor estimado de R\$ 53.100,00 (cinquenta e três mil e cem reais).

Com efeito, a licitação dispensável tem previsão no artigo 75 da Lei 14.133/2021, que indica as hipóteses em que o certame se mostra juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador público de sua realização. Neste sentido, a autoridade competente apresentou justificativa, de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação em comento, que corrobora a desnecessidade do procedimento licitatório para o objeto em análise.

Ademais, com a entrada em vigor da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, os limites para a contratação direta de pequeno valor, consoante previsão dos incs. I e II do artigo 75, de R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizados pelo Decreto n.º 10.922, de 30 de dezembro de 2021, no caso de outros serviços e compras, encontrando-se o objeto licitado, assim, dentro da alçada do inc. II do art. 75 da novel legislação.

Outrossim, de acordo com a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas, alterada pela Lei Complementar n.º 147, de 7 de agosto de 2014, as contratações mediante dispensa de licitação, fundadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 (leia-se, art. 75, I e II do art. 75 da Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos), deverão observar a preferência de microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 49, inc. IV, da referida lei.

Aplica-se, assim, o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...) IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando se as dispensas tratadas



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014).

Portanto, quando das contratações por dispensa de licitação fundadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/21, a Administração deverá observar a necessidade de preferência para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, ônus do qual desincumbiu-se a autoridade que preside o procedimento, conforme expedientes que repousam nos autos.

A questão que se coloca, portanto, é que se houver no futuro algum questionamento sobre o porquê da contratação por dispensa de licitação, o fato de ter sido bem justificado, com a indicação precisa das necessidades administrativas, colocará o gestor numa situação de tranquilidade frente às auditorias realizadas pelos órgãos de controle ou frente aos questionamentos feitos pela própria comunidade açailandense.

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento está apto para a produção de seus regulares efeitos.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se a legalidade da contratação direta por meio de dispensa de licitação no caso em apreço, pelo que, OPINA-SE de maneira favorável ao requerimento formulado, no sentido da possibilidade de ser dispensado o procedimento licitatório para aquisição do objeto pretendido, consoante previsão do inc. II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 9 de agosto de 2022.

CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS

Assessor Jurídico Municipal
Portaria n.º 033/2022-GAB



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 9376/2022
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2022 – SEMUS

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente processo de dispensa de licitação, que foi devidamente justificado, tanto pela razão da escolha do prestador de serviços, quanto pela justificativa dos preços, vez que a empresa apresentou o menor preço global; **CONSIDERANDO** que o processo foi instruído com os documentos e requisitos que comprovam que o contratado possui habilitação e qualificação mínima para celebrar o contrato, conforme preconizado no artigo 72 da Lei Federal 14.133/2021; **CONSIDERANDO** a DISPENSA DE LICITAÇÃO está em conformidade ao disposto no artigo 72 c/c 75, INC II, da Lei Federal 14.133/2021; **CONSIDERANDO** que o PARECER JURIDICO atesta que foram cumpridas as exigências legais e os requisitos mínimos para a contratação;

No uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 72, VIII da Lei Federal 14.133/2021, AUTORIZO A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2022, nos termos descritos abaixo:

Objeto a ser contratado: Contratação de Serviços de Tratamento e Recuperação de paciente com transtorno de saúde mental, drogas e outros em REGIME DE CONTENÇÃO (INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA ADOLESCENTE) do sexo masculino em atendimento a decisão judicial que tramita na 2º Vara da Família da Comarca de Açailândia, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde
Contratado: BEM VIVER CLINICA MEDICA LTDA.-ME - CNPJ: 25.534.201/0001-08

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses

Valor Total: R\$ 53.100,00 (cinquenta e três mil e cem reais)

Fundamento Legal: Artigo 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021

Dê-se ciência e publique-se na imprensa oficial – art. 72, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/2021 e sítio deste poder executivo (www.acailandia.ma.gov.br), para que surta seus legais e efeitos jurídicos.

Açailândia -MA, em 09 de agosto de 2022.

Atenciosamente,



Linderval de Moura Sousa
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
Portaria 007/2021-GAB